



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114792 - SP (2022/0121052-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
AGRAVADO : MARLENE GOMES FERREIRA
ADVOGADOS : WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
HUMBERTO CARLOS BARBOSA - SP303420

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114792 - SP (2022/0121052-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
AGRAVADO : MARLENE GOMES FERREIRA
ADVOGADOS : WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
HUMBERTO CARLOS BARBOSA - SP303420

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 235/239) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o valor fixado de R\$ 20.000,00, se mostra excessivo, em razão da lesão leve (escoriações), que sofreu a agravada, não sendo necessário o revolvimento de matéria fático probatória, pois, referida verificação consta em todas as premissas fáticas dos julgados, conforme acima demonstrado, tanto isso é verdade, que na r. sentença foi fixado o valor de R\$ 1.500,00" (e-STJ fl. 238).

Defende a minoração do valor indenizatório, a fim de ser ajustado ao princípio da razoabilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi oferecida impugnação (e-STJ fls. 242/248).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 228/232):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração da violação do art. 944 do CC/2002, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ fls. 196/199).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 153):

CONTRATO DE TRANSPORTE. Responsabilidade objetiva. Queda da autora na escada rolante. Danos físicos. Dano moral experimentado. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Verba indenizatória majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso provido.

No recurso especial (e-STJ fls. 159/173), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 944 do CC/2002.

Insurgiu-se contra o acórdão recorrido que majorou indenização por danos morais, em razão de lesões corporais sofridas pela recorrida ao utilizar a escada rolante, fixadas em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Defendeu o restabelecimento da indenização arbitrada pela sentença de primeiro grau ou a sua redução para o patamar de, no máximo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), haja vista a exorbitância do valor fixado pelo TJSP.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 187/193).

No agravo (e-STJ fls. 202/209), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 212/218).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 219).

É o relatório.

Decido.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF,

Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim consignou (e-STJ fls. 154/156):

Ingressou, a autora, com a presente ação com o intuito de ser indenizada e ressarcida pelos danos experimentados em razão das lesões corporais sofridas na estação Pinheiros (sentido Osasco) administrada pela concessionária ré. Em 14 de janeiro de 2020, quando estava subindo a escada rolante, houve a inversão de sentido, levando a apelante à queda, gerando escoriações nas pernas, braços e nádegas.

Houve o reconhecimento da responsabilidade da ré, eis que objetiva, bem como o reconhecimento dos danos morais indenizáveis arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pretende, a autora, com razão, a majoração do quantum indenizatório.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve seguir os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social da ofendida (auxiliar de limpeza), o comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (acidente com lesão corporal), a repercussão da ofensa (grave) e o caráter educativo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Observados tais critérios, tem-se que a importância fixada na r. sentença de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é módica e deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim se mostrando razoável e satisfatória para o caso, não propiciando enriquecimento indevido da ré, nem o estabelecimento de perigosos precedentes possam transmutar uma pretensão legítima de dor moral em investimento financeiro de alta rentabilidade, e, por outro lado, impele a ré, ao ser assim apenada, a ser mais cuidadosa no exercício de suas atividades, evitando que se repita o quadro retratado nestes autos.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para majorar a verba indenizatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida no mais a r. sentença.

Consta dos autos que o Tribunal de origem majorou a indenização fixada em primeiro grau, haja vista as especificidades do caso.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto ao valor da indenização, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. ACIDENTE EM ESCADA ROLANTE. LESÕES CORPORAIS. PENSIONAMENTO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS REFLEXOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. EXTENSÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da

Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, a Corte local assentou que a primeira agravante não se desincumbiu do ônus de provar sua incapacidade laboral, a fim de justificar o pensionamento do art. 950 do CC/2002. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais reflexos arbitrados na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 1.547.630/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.516.545/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

No caso, o valor fixado pelo TJSP não enseja intervenção, pois não fora fixado em patamar ínfimo ou exorbitante.

Ressalte-se que a jurisprudência atualizada desta Corte Superior, em situações análogas, vem admitindo indenizações por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender das peculiaridades do caso concreto. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA DO RÉU CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. LESÃO CORPORAL GRAVE. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

3. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante do acidente descrito na inicial, demandaria necessariamente o reexame do suporte

fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pelo autor, que sofreu lesões corporais de natureza grave em razão do acidente de trânsito.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.948.496/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que os danos materiais não foram comprovados nos autos, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente das lesões graves ocasionadas pelos atos perpetrados pelo recorrente.

5. No caso, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não há similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.760.892/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. QUEDA DE CLIENTE EM VALETA DE TROCADOR DE ÓLEO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. LESÃO CORPORAL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da concessionária de veículo pela queda de cliente em valeta de trocador de óleo, por ter ficado demonstrado que o local era aberto e de fácil acesso a qualquer pessoa e não tinha sinalização de advertência adequada. A modificação de tal entendimento demandaria

o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de danos estéticos, não são exorbitantes nem desproporcionais aos danos causados ao autor, que sofreu lesões torácicas e fratura de duas costelas em razão de queda na valeta de trocador de óleo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.791.480/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Ademais, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e o fato do acórdão impugnado estar de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior impedem a análise do dissídio, conforme as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme o entendimento desta Corte, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ para sua revisão.

No entanto, a quantia fixada pelo Tribunal de origem (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) não se mostra desproporcional, a justificar a intervenção do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE DO PEDESTRE E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada culpa concorrente da partes, consignando que, se condutor e pedestre tivessem adotado as cautelas devidas, teriam evitado o acidente, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ), ainda que este último possa ser abrangido pelo dano moral.

3. No caso vertente, o valor da indenização por danos morais e estéticos, fixado em R\$ 20.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, decorrentes de acidente de trânsito que deixou cicatrizes, além de marcha claudicante (manco), mesmo considerando a existência de culpa concorrente das partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 445.267/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 7/12/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.114.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0121052-9

Número de Origem:
10078265920208260002

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975**

AGRAVADO : MARLENE GOMES FERREIRA

**ADVOGADOS : WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
HUMBERTO CARLOS BARBOSA - SP303420**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADOS : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975**

AGRAVADO : MARLENE GOMES FERREIRA

**ADVOGADOS : WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
HUMBERTO CARLOS BARBOSA - SP303420**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022